

CONTRATO VERBAL

NECESSIDADE COMPROBATÓRIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Adriane Fernanda Scherer¹

Nathália Beatriz Batista da Silva²

Prf^a. Me. Glauci Aline Hoffmann³

RESUMO: O presente artigo visa analisar o contrato verbal e a necessidade comprobatória em face de problemas em sua execução, tendo como parâmetro a legislação vigente, decisões judiciais, artigos e doutrinas, seguindo de uma análise empírica dos dados recolhidos e dos pensamentos de estudiosos que abordam o assunto. Busca também elucidar os meios de provas admissíveis bem como a evolução do contrato e das provas através dos anos. Do mesmo modo, os pontos contravertidos do contrato verbal serão apresentados, juntamente com os meios cautelares possíveis para evitar maiores problemas no momento de comprovação da verdade pretendida.

Palavras-chave: Contrato verbal, prova material, prova testemunhal.

1 INTRODUÇÃO

Os contratos estão diluídos no nosso caótico cotidiano, principalmente o contrato verbal, que por vezes é pactuado e cumprido de forma imperceptível, isto porque o contrato está assimilado a sua formalidade escrita.

Nesta toada, será considerada a visão de doutrinadores, estudiosos e as demais pessoas com envolvimento no meio jurídico, os quais abordam os aspectos do contrato verbal e de sua necessidade comprobatória, bem como os meios de provas admitidos.

Com a tratativa do contrato verbal, poderá ser compreendido os seus aspectos favoráveis e desfavoráveis, com atenção especial ao respaldo na confiança e boa-fé das partes ao ser pactuado e nos meios probatórios possíveis quando há o surgimento de algum problema.

2 O CONTRATO NA HISTÓRIA E SUA DEFINIÇÃO

Desde os primórdios da sociedade o contrato esteve presente, cercando os relacionamentos interpessoais. Evidentemente, assim como a sociedade evoluiu o mesmo ocorreu com os contratos.

¹ Acadêmica de Direito da UNIOESTE. adrianescherrer@outlook.com.

² Acadêmica de Direito da UNIOESTE. batistas.nathalia@gmail.com.

³ Professora Me. UNIOESTE. glauhoffmann@gmail.com.

Muitos doutrinadores creem que os contratos tiveram origem com o antigo povo da mesopotâmia, sociedade a qual era intensamente comercial, mantendo relações de negócios com outras civilizações há mais de 4000 anos. Podemos citar o notório Código de Hamurabi, um conjunto de leis formuladas pelos mesopotâmicos por volta de XVIII A.C durante a primeira dinastia babilônica. Este conjunto de leis delimitava regras e direitos da população e fora espalhado por todo o território do reino buscando a uniformidade.

Ao falarmos do Código de Hamurabi, se faz necessário observar sua disposição e a relação com os dias atuais. Primeiramente enfatiza-se que o código fora baseado na Lei de Taleão, famosa pela frase “olho por olho e dente por dente”, a qual nitidamente idealizava igualdade, sem preocupar-se com a equidade e justiça, percebendo-se também os princípios os quais os cercava, como por exemplo, a rigidez ao formulá-lo, a formalidade ao redigi-lo em pedras.

Ao decorrer dos anos, os contratos foram essenciais para os avanços sociais. Com eles novos investimentos foram viabilizados, novas parcerias foram firmadas, o fluxo de dinheiro aumentou e assim manifestou-se a necessidade de formalizar de maneira escrita as relações contratuais a fim de evitar prejuízos e divergências além de fornecer a segurança às partes, que o contrato verbal não prove.

Atualmente, nos baseamos em princípios ao estipular contratos, principalmente prezando pela boa-fé e a função social, pressupostos básicos para qualquer negócio jurídico.

No entanto, quando tratamos de contratos, instantaneamente veem à mente requisitos como a formalidade escrita no papel, solenidade ao realizar ao ato e olvidamos da essência verbal do contrato. Norteando-nos, define Tartuce (2018, p.636):

Contrato é um ato jurídico bilateral, dependente pelo menos de duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Em que pese à tendência social em condicionar os contratos nos formatos formais escritos, a essência do contrato é verbal, motivado pela vontade de ambas as partes e tão presente em nosso cotidiano que se passa despercebido. O simples ato de comprar um salgado na lanchonete da esquina de casa já se configura como contrato, porquanto as duas partes, dono do estabelecimento e comprador, estão exercendo suas vontades, tanto de vender como a de comprar e ainda beneficiam-se, um tendo o lucro do seu trabalho e outro tendo sua necessidade sanada.

É inconteste a importância dos contratos tanto na evolução, quanto na conjuntura atual e a necessidade de se observar atentamente o contrato mais recorrente na história da humanidade, o contrato verbal.

Atrelado a todos os tipos de contrato está o negócio jurídico, que segundo a definição de Flávio Tartuce é “Ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica.” (TARTUCE, 2018, p. 239).

Nesta linha de raciocínio, necessário ressaltar a validade de um negócio jurídico, o qual requer, conforme consta no art. 104 do Código Civil, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais, não depende de forma especial, com exceção nos casos em que a lei expressamente exigir. Nesse sentido vejamos o artigo 107, do Código Civil:

Art. 107 A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Desta feita, plausível asseguramos a validade do contrato verbal, tal como do contrato expresso.

3 Pontos controvertidos do contrato verbal

Nos presentes dias, cada vez mais se preza à celeridade na resolução de problemas cotidianos. De fato, vivemos em uma era marcada pela agilidade, onde as informações são dissipadas em tempo recorde pelos diversos meios de comunicação.

Nessa toada, vislumbra-se o cenário ideal para o contrato verbal. Esta modalidade contratual tem como característica a simplicidade e a praticidade, revelam-se menos custosos e muito dinâmicos, pressupostos hoje almejados pela gama populacional. Ademais, os contratos verbais fomentam a celeridade processual e em tese, evitam a sobrecarga no judiciário, isto posto que as partes desenvolvem os tramites de negócios de forma mais informal e direta.

As situações que o contrato verbal é admitido são diversas e presentes no nosso dia a dia, como por exemplo, o contrato individual de trabalho, conforme estipulado no art. 442 da CLT:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Ainda temos como exemplo os contratos de aluguel, com previsão legal no art. 47 da Lei 8.245/91, a lei do inquilinato e o contrato de compra e venda.

No entanto, com todas essas facilidades e a necessidade de boa-fé para os negócios prosperarem, acaba o contrato verbal possuindo ônus probatório.

De fato, quando tratamos de contrato verbal o assunto segurança jurídica vem à tona. Ao escolher esse tipo do contrato se faz necessário observar e estar ciente dos riscos os quais o cerca.

Quando não se é firmado um contrato expresso, se tem a grande probabilidade de aparecerem dificuldades quanto à manutenção deste e em casos de inadimplemento problemas para execução da dívida.

Por mais que o contrato seja pactuado entre pessoas confiáveis, todos estão expostos a imprevistos, mudanças de posicionamentos, de circunstâncias financeiras e sobretudo a ausência de boa-fé de cada indivíduo.

Nesse sentido, podemos citar parte do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial 1.279.188, no qual empresas que desenvolviam considerável comércio pactuaram verbalmente um contrato de prestação de serviço e, posteriormente tiveram problemas quanto à alteração:

(...) parece mesmo descuido injustificável a manutenção de pactos desse jaez de forma verbal, característica essa que, embora não retire sua validade e eficácia, lhe subtrai segurança jurídica, do que podem decorrer grandes controvérsias posteriormente, como tratada nos autos.

Indubitavelmente, os contratos verbais são considerados mais suscetíveis às posteriores ações processuais e em suma são utilizados em situações de menor risco e momentâneas, devendo ser evitado quando relacionado a assuntos que envolvem empresas e grandes montantes financeiros.

Ao passo que o contrato verbal é por natureza repleto de facilidades, conforme seu desdobramento e o passar do tempo não é incomum que se encontre problemas em abundância. Nesta toada, diante de impasses e controvérsias, quando não se é mais possível resolvê-los de forma extrajudicial é necessário recorrer ao judiciário e ingressar com uma ação.

4 NECESSIDADE DA PROVA

4.1 A PROVA E ÔNUS PROBATÓRIO

Nos casos em que haja a necessidade de resolver litigiosamente problemas em decorrência de contratos estipulados verbalmente, imperiosa é a necessidade provas.

Sabe-se que a prova é o meio de estabelecer uma verdade em face de algum problema ou fato contravertido e serve para formar o convencimento do juiz e ainda, reconstruir os fatos geradores do litígio, sempre almejando um julgamento justo e dentro das normas legais.

Nesse contexto, cabe elucidar sobre o ônus da prova. Em suma, cabe a responsabilidade probatória a quem faz as alegações, porém com o novo Código Processual Civil existe a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme previsão legal:

Art. 373 ônus da prova incumbe:

(...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Ainda, caso o contrato verbal verse sobre o direito do consumidor e a relação de consumo, devido à caracterização de hipossuficiência da parte consumidora, a tratativa da inversão do ônus da prova acontecerá quando houver verossimilhança da alegação e a parte for hipossuficiente. Nesse sentido, veja-se o art. 6º do Código do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A prova sobre os fatos ocorridos e do contrato celebrado, tornam-se indispensáveis para o deslinde do processo e resolução do conflito.

4.2 PROVA TESTEMUNHAL

Quando tratamos de contrato celebrado verbalmente, todos os meios de prova poderão ser admitidos. Nesse tipo de contrato, é recorrente a existência de prova testemunhal.

A prova testemunhal é muito criticada dentro do ordenamento jurídico, isto porque é baseada na palavra de indivíduos que por natureza estão suscetíveis ao erro, ao esquecimento e propensos também a falsear a verdade para esquivar-se de alguma responsabilidade, privilegiar a si mesmo ou a outrem.

Tratando-se de prova testemunhal, o cuidado deve ser redobrado e a escolha das testemunhas requer atenção, porquanto as pessoas taxadas como incapazes impedidas e suspeitas não podem compor o rol testemunhal.

Não obstante, diante de circunstância em que apenas existam testemunhas pertencentes a este rol, o depoimentos destes serão colhidos na qualidade de informante, não havendo compromisso entre as partes e a possibilidade de responder penalmente por falso testemunho, além de caber ao magistrado atribuir o valor da prova.

Desta feita, é prudente que às partes ao celebrarem contratos verbais tenham a cautela de realizarem o ato de frente a pessoas que possam posteriormente ser arroladas como testemunhas em casos de eventuais conflitos.

Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino referente ao Recurso Especial nº 846.543 – RS, consoante a contrato verbal de exclusividade:

(...) a demonstração da existência da cláusula de exclusividade pode ser feita mediante a produção de prova testemunhal, consoante admitiu o acórdão recorrido.(...)

Frisa-se que, em suma, as provas testemunhais necessitam subsidiariamente de prova material e que caso como o colacionado a cima são exceções.

4.3 PROVA MATERIAL

Podemos caracterizar como prova material todos os outros meios informativos com exceção do testemunho, podendo ser desde documentos registrados de cartório, a fotografias, bem como recibos e *screenshots* de redes sociais.

Atualmente, a sociedade encontra-se em evolução constante, progressivamente a internet e as redes sociais ocupam lugar de destaque, deixando de ser apenas uma simples plataforma de comunicação, passando a ser palco de negócios, contratos e meio comprobatório. Indubitavelmente, o Direito precisa acompanhar e se adequar ao novo sistema social.

Nesta perspectiva, Leonardo Grecco, Juiz de Direito no Estado de São Paulo, posiciona-se acerca, especificamente, do uso de mensagens do aplicativo *WhatsApp*:

Fotos das redes sociais e cópias de mensagens escritas e faladas já são muito usadas para atestar aptidão financeira em ações de alimentos, impugnações à gratuidade de justiça, sem qualquer menção à nulidade delas.

Entender que as mensagens de WhatsApp não podem ser usadas como prova no processo, de qualquer forma, é condená-lo ao retrocesso. Enfim, apenas o cuidado de se devassar a intimidade tão somente diante de autorização judicial é que se pretende, de modo a legitimar esse tipo de prova.

Outras hipóteses de relevante comentário são os casos de contratos de compra e venda celebrados verbalmente e que evidentemente há circulação de dinheiro, ou seja pagamento referente à aquisição de bens. Nessas situações, o preenchimento de recibo é de imensa importância, isto porque subsequentemente pode ser usada como prova material de que a obrigação do contrato em relação ao devedor já foi cumprida. No julgado colacionado a baixo, é possível vislumbrar o quão importante é a prova material:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. PROVA DOCUMENTAL QUE AUTORIZA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO NO PEDIDO CONTRAPOSTO. FATO INCONTROVERSO QUE JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA TRADIÇÃO. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E RECIBOS DE PAGAMENTOS. HIPÓTESE EM QUE, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS TRAZIDAS AOS AUTOS E DA AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO, IMPÕE-SE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71007763683, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 21/06/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007763683 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 21/06/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2018)

Na situação aludida, a existência de prova material foi imprescindível para legitimação da tradição e procedência, ainda que parcial, do pleito.

Salienta-se que, a prova material é considerada mais segura em contraste com a prova testemunhal. Nesse sentido, dita Régis Martins de Almeida (2013) que a prova material “proporciona segurança ao julgador no momento da valoração probatória (...)”.

4.4 MEIOS CAUTELARES PROBATÓRIOS

Forçoso repisar que o Código Processual Civil (2015), conforme disposição no artigo 369 garante explicitamente às partes o direito de empregar todos os meios legais de prova, desde que moralmente legítimos a fim de comprovar a verdade dos fatos consoante ao pedido ou à defesa, motivando o convencimento do juiz ainda que não haja especificação no Código.

Neste viés, quando se trata de contratos verbais baseados na boa-fé alheia, é prudente ter atitudes capazes de precaver qualquer problema futuro. Ainda que, as partes do contrato mantenham uma relação de confiança e amizade é preciso reconhecer que a mesma capacidade que o homem tem para promover o bem, agir de acordo com os bons costumes e com boa-fé, tem para promover o mal, afetando os envolvidos em prol de benefício próprio.

Nesse sentido já dizia o filósofo inglês Thomas Hobbes no ano de 1651 em seu livro intitulado *Leviatã* “o homem é o lobo do homem”. Segundo o autor o homem era por natureza egoísta, sendo capaz de por instinto de autoproteção e para seu próprio benefício, colocar a vida de seus semelhantes em risco.

Assim, diante de um pacto verbal o melhor é produzir a maior quantidade de provas possíveis, sendo ela testemunhal, levando consigo pessoa de confiança e preferivelmente que não tenha parentesco com as partes, ou ainda sendo prova material, um recibo, uma fotografia, *screenshots* ou outro recurso.

Tratando dessa temática, discorre José Guilherme Vasi Werner (p.26, 2015):

A segunda fase na formação do contrato é a fase da proposta. (...) A proposta pode ser feita de qualquer modo. Não há forma específica para ela, mas é importante que se tenha algum meio de prová-la, dado suas consequências. Alguém pode fazer uma proposta oral e depois dizer que não fez.

Destaca-se que, quando a prova material, ainda que inicial, é corroborada com a prova testemunhal, há maior probabilidade de êxito em demonstrar a verdade do fato pretendida.

5 CONCLUSÃO

Analisando a evolução histórica, a legislação vigente e doutrinas atuais atreladas aos julgados dos tribunais superiores, foi possível vislumbrar os aspectos contravertidos do contrato verbal, além de compreender que esta modalidade contratual está presente desde as civilizações mais remotas até os dias atuais.

Com a pesquisa sobre o tema, foi demonstrado que existe a possibilidade do contato verbal ser considerado mais célere, menos burocrático e resolvido de forma simples e extrajudicial. No entanto, por outra perspectiva, foi apresentado que o contrato verbal não oferece grande segurança jurídica, desta forma, quando em face de um problema certamente haverá a necessidade de provas e ingresso na via litigiosa.

Ademais, foi possível brevemente abordar sobre a admissibilidade das provas advindas de meios digitais em decorrência da evolução do Direito e contexto atual social.

Em suma, o objetivo almejado com esta pesquisa foi auferido, isto posto restou evidenciado a necessidade de provas comprobatórias em situações problemáticas do contrato verbal, podendo ser tanto testemunhal quanto material, bem como a importância de precauções ao pactuar contratos deste tipo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Régis Martins de. **A produção probatória no processo judicial previdenciário**. Revista brasileira de direito, v.3, nº 15, 2013, p.58.

ALVARENGA, Leidyane. **Da validade do contrato verbal**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <eidyane2030.jusbrasil.com.br/artigos/490699229/da-validade-do-contrato-verbal>. Acesso em: 20 set. 2019.

ALVES, Lauren Juliê Liria Fernandes Teixeira. Não fiz o contrato, e agora?. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72126/nao-fiz-o-contrato-e-agora>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BASTOS, Athena. **Ônus da Prova no Novo CPC**: conceito, definição e mudanças. Saj Adv, 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/onus-da-prova/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS. Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm/> Acesso em: 23 set. 2019.

CÓDIGO de Hamurabi. **Só História**, 2009. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/biografias/hammurabi/>>. Acesso em: 19 set. 2019.

DUARTE, Jessica Rodrigues. **O contrato verbal possui validade jurídica?**. Portal Veneza, 2018. Disponível em: <<https://www.portalveneza.com.br/contrato-verbal-possui-validade-juridica/>>. Acesso em: 23 set. 2019.

EMERICH, Amanda Patussi. **Provas no processo civil**: de prostituta à rainha. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://amandapatussi.jusbrasil.com.br/artigos/113237911/provas-no-processo-civil-de-prostituta-a-rainha>>. Acesso em: 25 set. 2019.

FUKS, Rebeca. Frase o homem é o lobo do homem. **Cultura Genial**, 2019?. Disponível em: <<https://www.culturagenial.com/o-homem-e-lobo-do-homem/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

GRECCO, Leonardo. **As mensagens de Whatsapp como meio de prova**. Estado de Direito, 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/as-mensagens-de-whatsapp-como-meio-de-prova/>>. Acesso em: 26 set. 2019.

MANHATYS, Erika. **Direito do consumidor**: contratos verbais são considerados pela Justiça. Correio Braziliense, 2018. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/11/05/interna_cidadesdf,717415/direito-do-consumidor-contratos-verbais-sao-considerados-pela-justica.shtml>. Acesso em: 26 set. 2019.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. **As Provas no Processo Civil**. Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/24708/as-provas-no-processo-civil>>. Acesso em: 23 set. 2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Quebra de confiança autoriza fornecedor a mudar condições de contrato verbal**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-11/fornecedor-mudar-contrato-verbal-houver-quebra-confianca>>. Acesso em: 26 set. 2019.

SANTOS FILHO, Alziro da Matta. **A validade do contrato verbal**. Motta Santos & Vicentini: Advogados Associados, 2013. Disponível em: <<http://www.msv.adv.br/a-validade-do-contrato-verbal/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

SANTOS, Hantts Eugenio dos; SIMIONI, Tiago José Farias; SOUZA, Jamile Fernanda Ferreira. **Evolução história do conceito de contratos e sua relação com os direitos humanos**. ISSN 2318-7956, 2016. Disponível em: <<site.ajes.edu.br/congre/arquivos/20161204214933.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2019.

SIGABINAZZE, Alexandre. **A Evolução do Direito Contratual**: Da Mesopotâmia à Idade Média. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://alexandremarcello.jusbrasil.com.br/artigos/385381199/a-evolucao-do-direito-contratual>>. Acesso em: 19 set. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1279188 SP 2011/0150330-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dj: 16/04/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199989918/recurso-especial-resp-1279188-sp-2011-0150330-3/relatorio-e-voto-199989927?ref=serp>>. Acesso em: 23 set 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 846543 RS 2006/0098282-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dj: 05/04/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18784480/recurso->

especial-resp-846543-rs-2006-0098282-7/inteiro-teor-18784481?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 set 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7796-2.

TJ-RS. RECURSO INOMINADO: 71007763683 RS. Relatora: Gisele Anne Vieira de Azambuja. Dj: 21/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594706534/recurso-civel-71007763683-rs?ref=serp>>. Acesso em: 23 set 2019.

UCSPAROS. **O contrato verbal e sua validade**. Emerson Ramos: Sociedade de Advocacia, 2019. Disponível em: <<https://saer.adv.br/o-contrato-verbal-e-sua-validade/>>. Acesso em: 26 set. 2019.

WERNER, José Guilherme Vasi. **Direito dos contratos**. Fag Direito Rio, 2015. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_dos_contratos_2_2015-2.pdf>. Acesso em: 09 out 2019.